



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2159302 - SP (2024/0271115-3)

RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE	: ALDO FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
AGRAVANTE	: ARGENTINO DA SILVA COQUEIRO
AGRAVANTE	: CÉLIO GOMES DE ANDRADE
AGRAVANTE	: CLAUDIO LUIZ DE MEDEIROS
AGRAVANTE	: DOMINGOS TERZINI NETO
AGRAVANTE	: ELI SCHIAVI
AGRAVANTE	: FERNANDO MARREIROS SARABANDO - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: FRANCISCO DE ASSIS DE MILITE
AGRAVANTE	: JOAO ELIAS FIGUEIREDO
AGRAVANTE	: JOAO JACINTHO DO AMARAL
AGRAVANTE	: JOAO ROBERTO CERASOLI
AGRAVANTE	: JOSE ANGELINI
AGRAVANTE	: JOSE ANTONIO PRESOTTO
AGRAVANTE	: JOSE EMIGDIO PERRONE PROZZI
AGRAVANTE	: JOSE MASI
AGRAVANTE	: LEONARDO PIGLIONICO NETO
AGRAVANTE	: LIBERATO MAGDALENA
AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS MACORATTI
AGRAVANTE	: LUIS HENRIQUE MARTIN
AGRAVANTE	: MANOEL RAPHAEL ARANHA PEIXE
AGRAVANTE	: MARIO KAZUO KIYOTA
AGRAVANTE	: NILDOMAR JOSE MATURANO
AGRAVANTE	: OSMAR POVOA
AGRAVANTE	: PAULO ALVES FRANCO
AGRAVANTE	: PAULO DE SOUZA
AGRAVANTE	: SIDNEY NASCIMENTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: SYLVIO PAGLIA
AGRAVANTE	: TERESINHA DE CARVALHO
AGRAVANTE	: VICTORINO DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADOS	: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP065444
	LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
	LEANDRO ARRUDA MUNHOZ - SP344793
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: HELOISA DE PAULA FIOD COSTA OSADA - SP479579
INTERES.	: TERESINHA DE CARVALHO BRILLINGER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. NESTA CORTE SE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS NA IMPUGNAÇÃO. MANTIDO HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA PELOS SEUS FUNDAMENTOS.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento em cumprimento de sentença. Na decisão, rejeitou-se a impugnação. No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida.

II - No STJ, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

III - Ao contrário do que faz crer o Tribunal de origem, o precedente repetitivo que deu origem ao Tema n. 408/STJ, em que pese ter sido firmado na vigência do CPC/1973, ainda é aplicável ao CPC/2015, diante de redação semelhante entre os dispositivos do art. 475-J do CPC/1973 e o art. 85, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AgInt no REsp n. 2.008.452/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024.

IV - No caso dos autos, o acórdão recorrido permitiu a cumulação da verba honorária fixada no cumprimento de sentença e na rejeição da impugnação apresentada pela União, entendimento que destoa da orientação firmada nesta Corte Superior.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2159302 - SP (2024/0271115-3)

RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE	: ALDO FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
AGRAVANTE	: ARGENTINO DA SILVA COQUEIRO
AGRAVANTE	: CÉLIO GOMES DE ANDRADE
AGRAVANTE	: CLAUDIO LUIZ DE MEDEIROS
AGRAVANTE	: DOMINGOS TERZINI NETO
AGRAVANTE	: ELI SCHIAVI
AGRAVANTE	: FERNANDO MARREIROS SARABANDO - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: FRANCISCO DE ASSIS DE MILITE
AGRAVANTE	: JOAO ELIAS FIGUEIREDO
AGRAVANTE	: JOAO JACINTHO DO AMARAL
AGRAVANTE	: JOAO ROBERTO CERASOLI
AGRAVANTE	: JOSE ANGELINI
AGRAVANTE	: JOSE ANTONIO PRESOTTO
AGRAVANTE	: JOSE EMIGDIO PERRONE PROZZI
AGRAVANTE	: JOSE MASI
AGRAVANTE	: LEONARDO PIGLIONICO NETO
AGRAVANTE	: LIBERATO MAGDALENA
AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS MACORATTI
AGRAVANTE	: LUIS HENRIQUE MARTIN
AGRAVANTE	: MANOEL RAPHAEL ARANHA PEIXE
AGRAVANTE	: MARIO KAZUO KIYOTA
AGRAVANTE	: NILDOMAR JOSE MATURANO
AGRAVANTE	: OSMAR POVOA
AGRAVANTE	: PAULO ALVES FRANCO
AGRAVANTE	: PAULO DE SOUZA
AGRAVANTE	: SIDNEY NASCIMENTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: SYLVIO PAGLIA
AGRAVANTE	: TERESINHA DE CARVALHO
AGRAVANTE	: VICTORINO DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADOS	: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP065444
	LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
	LEANDRO ARRUDA MUNHOZ - SP344793
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: HELOISA DE PAULA FIOD COSTA OSADA - SP479579
INTERES.	: TERESINHA DE CARVALHO BRILLINGER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. NESTA CORTE SE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS NA IMPUGNAÇÃO. MANTIDO HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA PELOS SEUS FUNDAMENTOS.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento em cumprimento de sentença. Na decisão, rejeitou-se a impugnação. No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida.

II - No STJ, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

III - Ao contrário do que faz crer o Tribunal de origem, o precedente repetitivo que deu origem ao Tema n. 408/STJ, em que pese ter sido firmado na vigência do CPC/1973, ainda é aplicável ao CPC/2015, diante de redação semelhante entre os dispositivos do art. 475-J do CPC/1973 e o art. 85, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AgInt no REsp n. 2.008.452/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024.

IV - No caso dos autos, o acórdão recorrido permitiu a cumulação da verba honorária fixada no cumprimento de sentença e na rejeição da impugnação apresentada pela União, entendimento que destoa da orientação firmada nesta Corte Superior.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso diante da incidência de óbices ao conhecimento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que

bem resume a discussão trazida a esta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decisão de Primeiro Grau que rejeitou a impugnação Manutenção Alegação de que o Juízo a quo deixou de analisar as planilhas confeccionadas pela contadora credenciada Inexistência de omissão por parte do MM. Magistrado Derradeira manifestação apresentada pela FESP que não apontou com clareza o equívoco referente ao cômputo dos juros Inexistência de comprovação de inobservância à EC nº 113/21 Manifestação técnica que auxilia a parte devedora que se limitou a explicitar os parâmetros utilizados para elaboração do cálculo da taxa de juros, sem estabelecer comparação com aqueles utilizados pelos credores, como forma de identificar o suposto excesso.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Verba fixada em face da Fazenda Pública ante a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença - Cabimento - Com o advento do Novo Estatuto Processual, esta C. 9ª Câmara de Direito Público, em julgados mais recentes, tem deixado de aplicar o Enunciado da Súmula nº 519 e o Tema 408, do C. STJ, de tal sorte que, acolhida ou rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença, fixar-se-á verba honorária em favor do vencedor, observados os critérios estabelecidos pelo artigo 85, do Código de Processo Civil. R. decisão mantida.

Recurso improvido.

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida. Confira-se:

[...]

- Não pretendem os agravantes receber dois honorários decorrentes deste cumprimento de sentença, mas apenas um, tal como deferido em 1º Grau e mantido pelo E. Tribunal Local;

- Não há que se confundir os honorários devidos pela atuação na fase de conhecimento ou mesmo em ação de Embargos à Execução, com a verba honorária do presente Cumprimento de Sentença.

[...]

É o relatório.

VOTO

A Corte de origem se manifestou quanto à matéria de fundo utilizando-se dos seguintes fundamentos:

[...]

Conforme se observa, o atual diploma processual civil trouxe nova regulamentação para a matéria e as teses constantes da Súmula 519 e Tema 408, do C. STJ, citadas pela Recorrente, precedem a norma processual, razão pela qual se encontram superadas.

[...]

Como já dito na decisão agravada, que merece ser mantida, não se está a desconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, desde que haja impugnação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DA PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO.

1. Consoante o entendimento do STJ, não haverá necessidade de fixação de honorários advocatícios previstos no art. 85, § 7º, do CPC/2015 quando a Execução não tiver sido impugnada e seu pagamento ocorrer por precatório.

2. No entanto, oferecida resistência à Execução da Sentença, são devidos os honorários advocatícios em atenção ao princípio da causalidade.

3. Insurge-se a parte exequente, ora agravante, contra a base de cálculo dos honorários, pugnando pela adoção do valor total do cumprimento de sentença, e não sobre o valor do excesso apresentado na impugnação.

4. Todavia, verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que admite a condenação em honorários advocatícios sobre o valor controverso da Execução, que, no caso, é o excesso de Execução apresentado na impugnação rejeitada.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.785.417/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Ressalte-se que "não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. Ora, a lei processual concede à Fazenda Pública a benesse de não pagar honorários advocatícios nos casos em que ela não se opõe ao cumprimento da obrigação prevista no título executivo. A não ser que se queira ignorar o comando implícito da norma, a interpretação possível é que, oferecida resistência à execução da sentença, por parte da Fazenda, passam a ser devidos os honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.814.321/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019 e REsp n. 1.691.843/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11/2/2020, DJe 17/2/2020" (AgInt no REsp 1889664/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/12/2020, DJe 10/12/2020).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.979.458/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRECATÓRIO. ART. 85, § 7º, CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. O entendimento do acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, de acordo com o disposto no art. 85, § 7º, do CPC/2015, é cabível a fixação de honorários advocatícios desde que impugnado o pedido de Cumprimento de Sentença pela Fazenda Pública, excetuada da base de cálculo apenas

eventual parcela incontroversa do crédito.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.209.980/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

Por outro lado, a cumulação de honorários advocatícios, no cumprimento de sentença e pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, é vedada por força dos Temas n. 407 e 408 dos recursos repetitivos, no qual se firmaram as seguintes teses:

Tema 407

São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do 'cumpra-se'.

Tema 408

Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

No caso dos autos, o acórdão recorrido permitiu a cumulação da verba honorária fixada no cumprimento de sentença e na rejeição da impugnação apresentada pela União, entendimento que destoa da orientação firmada nesta Corte Superior.

Ao contrário do que faz crer o Tribunal de origem, o precedente repetitivo que deu origem ao Tema n. 408/STJ, em que pese ter sido firmado na vigência do CPC/1973, ainda é aplicável ao CPC/2015, diante de redação semelhante entre os dispositivos do art. 475-J do CPC/1973 e o art. 85, § 1º, do CPC/2015.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA SUJEITO À EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. TEMA 1.190/STJ. DISTINGUISHING. REJEIÇÃO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA. ART. 85, § 7º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO APENAS SOBRE A PARCELA CONTROVERTIDA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 2.029.636/SP, 2.030.855/SP, 2.031.118/SP e 2.029.675/SP realizado em 21/6/2024, sob a sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (Tema 1.190/STJ), fixou a seguinte tese: "Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV."

2. O cerne da questão debatida no presente recurso especial tem a ver com a incidência de honorários advocatícios no caso de cumprimento de sentença impugnado pela Fazenda Pública relativamente ao pagamento de créditos submetidos ao regime de

precatório. Sendo assim, embora haja apontamento do mesmo dispositivo legal pretensamente violado, qual seja, o § 7º do art. 85 do CPC, não há que se confundir a presente controvérsia com aquela decidida no Tema 1.190, cuja única tese definida restringe-se ao cabimento ou não de honorários sucumbenciais em cumprimento de sentença relativamente aos créditos submetidos ao regime de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.134.186/RS, sob a sistemática de recurso repetitivo, consolidou orientação de que (a) "são cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do 'cumpra-se' " (Tema 407); e (b) "não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença" (Tema 408). A consolidação da jurisprudência no julgamento repetitivo culminou na edição por esta Corte Superior da Súmula 517 (?São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada?) e da Súmula 519 (?na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios?).

4. O precedente qualificado foi proferido ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a fim de se definir sobre o cabimento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença a partir da edição da Lei 11.232/2005, a qual modificou o procedimento de execução de título judicial, que deixou de prever a existência de um processo autônomo para estabelecer uma fase complementar do processo de conhecimento.

5. Embora o leading case tenha sido julgado ainda na vigência do digesto processual revogado, a orientação ali adotada não foi superada pela entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o art. 85 desse diploma legal prevê, em seu § 1º, o cabimento de honorários na fase de cumprimento de sentença, dispositivo que não diverge da norma prevista no art. 475-J da Lei 11.232/2005, que estabelece que os honorários advocatícios são arbitrados no momento inicial do cumprimento de sentença caso o devedor não efetue o pagamento do montante devido no prazo de quinze dias.

6. Todavia, há uma peculiaridade a ser levada em consideração, relativa ao fato de que a controvérsia submetida a julgamento pelo rito repetitivo girou em torno do cumprimento de sentença condenatória de obrigação pecuniária do devedor comum, que, após o trânsito em julgado, tem a opção de pagar voluntariamente o montante devido, de modo que, deixando de cumprir essa obrigação e iniciada a fase de cumprimento de sentença, cabe ao magistrado arbitrar a verba sucumbencial desde o início, consoante preconiza o art. 475-J do CPC/1973 com redação incluída pela Lei 11.232/2005.

7. Tratamento diverso é adotado quando se trata de dívida oriunda de condenação judicial contra a Fazenda Pública diante da submissão à regra do art. 100 da Constituição Federal, que determina, peremptoriamente, que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial devem ser efetivados exclusivamente de acordo com a ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, excluindo apenas os casos de pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do dispositivo constitucional.

8. Logo, iniciada a fase de cumprimento de sentença, o ente público é intimado nos termos do art. 535 do CPC não para efetuar o pagamento, e sim para impugnar a execução no prazo de 30 dias. Nessa hipótese, não se verifica a resistência injustificada do ente público em cumprir a decisão judicial que lhe foi desfavorável, e sim o seu dever de cumprir procedimento específico para quitação da dívida que se enquadra na previsão constitucional de pagamento por meio de expedição de precatório.

9. Essa peculiaridade se torna ainda mais relevante pelo fato de o novo CPC, em seu art. 85, § 7º, trazer regra específica que excepciona a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença quando o valor devido pela Fazenda Pública der ensejo à expedição de precatório, salvo se impugnado.

10. A contrario sensu, uma vez impugnada a execução da sentença, serão devidos os honorários advocatícios em decorrência do decaimento da Fazenda Pública nesse incidente, notadamente porque, diferentemente do que ocorre no cumprimento de sentença em desfavor do particular, não é aplicada contra o ente público a regra do § 1º do art. 85 que prevê a fixação da verba honorária no primeiro momento em que o magistrado se pronuncia nessa fase processual.

11. Portanto, é cabível a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, pela rejeição da impugnação ofertada pela

Fazenda Pública, à luz do art. 85, § 7º, do CPC, excetuada da base de cálculo apenas eventual parcela incontroversa do crédito. Precedentes.

12. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp n. 2.008.452/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.159.302 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0271115-3

Número de Origem:

10517817920238260053 20240000266792 30016188920248260000 53050082704 583532005008270
82707820058260053 82707820058260053053050082704

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: HELOISA DE PAULA FIOD COSTA OSADA - SP479579
RECORRIDO	: ALDO FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	: ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
RECORRIDO	: ARGENTINO DA SILVA COQUEIRO
RECORRIDO	: CÉLIO GOMES DE ANDRADE
RECORRIDO	: CLAUDIO LUIZ DE MEDEIROS
RECORRIDO	: DOMINGOS TERZINI NETO
RECORRIDO	: ELI SCHIAVI
RECORRIDO	: FERNANDO MARREIROS SARABANDO - ESPÓLIO
RECORRIDO	: FRANCISCO DE ASSIS DE MILITE
RECORRIDO	: JOAO ELIAS FIGUEIREDO
RECORRIDO	: JOAO JACINTHO DO AMARAL
RECORRIDO	: JOAO ROBERTO CERASOLI
RECORRIDO	: JOSE ANGELINI
RECORRIDO	: JOSE ANTONIO PRESOTTO
RECORRIDO	: JOSE EMIGDIO PERRONE PROZZI
RECORRIDO	: JOSE MASI
RECORRIDO	: LEONARDO PIGLIONICO NETO

RECORRIDO : LIBERATO MAGDALENA
RECORRIDO : LUIZ CARLOS MACORATTI
RECORRIDO : LUIS HENRIQUE MARTIN
RECORRIDO : MANOEL RAPHAEL ARANHA PEIXE
RECORRIDO : MARIO KAZUO KIYOTA
RECORRIDO : NILDOMAR JOSE MATURANO
RECORRIDO : OSMAR POVOA
RECORRIDO : PAULO ALVES FRANCO
RECORRIDO : PAULO DE SOUZA
RECORRIDO : SIDNEY NASCIMENTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : SYLVIO PAGLIA
RECORRIDO : TERESINHA DE CARVALHO
OUTRO NOME : TERESINHA DE CARVALHO BRILLINGER
RECORRIDO : VICTORINO DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADOS : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP065444
LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
LEANDRO ARRUDA MUNHOZ - SP344793

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALDO FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
AGRAVANTE : ARGENTINO DA SILVA COQUEIRO
AGRAVANTE : CÉLIO GOMES DE ANDRADE
AGRAVANTE : CLAUDIO LUIZ DE MEDEIROS
AGRAVANTE : DOMINGOS TERZINI NETO
AGRAVANTE : ELI SCHIAVI
AGRAVANTE : FERNANDO MARREIROS SARABANDO - ESPÓLIO
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS DE MILITE
AGRAVANTE : JOAO ELIAS FIGUEIREDO
AGRAVANTE : JOAO JACINTHO DO AMARAL
AGRAVANTE : JOAO ROBERTO CERASOLI
AGRAVANTE : JOSE ANGELINI
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO PRESOTTO
AGRAVANTE : JOSE EMIGDIO PERRONE PROZZI
AGRAVANTE : JOSE MASI
AGRAVANTE : LEONARDO PIGLIONICO NETO
AGRAVANTE : LIBERATO MAGDALENA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MACORATTI

AGRAVANTE : LUIS HENRIQUE MARTIN
AGRAVANTE : MANOEL RAPHAEL ARANHA PEIXE
AGRAVANTE : MARIO KAZUO KIYOTA
AGRAVANTE : NILDOMAR JOSE MATURANO
AGRAVANTE : OSMAR POVOA
AGRAVANTE : PAULO ALVES FRANCO
AGRAVANTE : PAULO DE SOUZA
AGRAVANTE : SIDNEY NASCIMENTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : SYLVIO PAGLIA
AGRAVANTE : TERESINHA DE CARVALHO
AGRAVANTE : VICTORINO DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADOS : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP065444
LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
LEANDRO ARRUDA MUNHOZ - SP344793
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : HELOISA DE PAULA FIOD COSTA OSADA - SP479579
INTERES. : TERESINHA DE CARVALHO BRILLINGER

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de dezembro de 2024